NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 19/XV/1.ª

ASSUNTO: Justiça pela Blondie e outros animais

Entrada na AR: 3 de maio de 2022

Nº de assinaturas: 4787

1º Peticionário: André Gomes da Costa de Sousa Magalhães

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 3 de maio de 2022.
Em 10 de maio de 2022, por despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 11 de maio de 2022.

2. Objeto e motivação

Os subscritores da petição, em número de 4787, alertam que a cadela "Blondie", treinada para acompanhar a filha do primeiro peticionante, que padece de autismo, foi um de muitos cães e gatos mortos por envenenamento no concelho de Vila Pouca de Aguiar, durante o período compreendido entre julho e agosto de 2021. Invocam que não é feita justiça pelos animais e os respetivos donos, e, nesta sequência, solicitam que a lei seja cumprida e aquelas práticas sejam erradicadas.

II. Enquadramento Factual

A matéria objeto da petição em apreço – maus tratos a animais de companhia – foi objeto de diversas iniciativas na XIII e XIV Legislaturas, designadamente:

- Na XIII Legislatura:
  - a Petição n.º 454/XIII/3.ª - *Solicitam alteração legislativa relacionada com a criminalização dos maus tratos a animais de companhia*, que originou o Projeto de Lei n.º 999/XIII/4ª (PAN) - *Altera o código penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia,* o qual caducou em 2019-10-24, e o Projeto de Resolução n.º 1618/XIII/3.ª (PEV) - *Avaliação da aplicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus tratos a animais, proteção aos animais e alargamento dos direitos das Associações Zoófilas,* o qual foi rejeitado*; e*
  - a Petição n.º 290/XIII/2.ª - *Solicitam alterações legislativas, nomeadamente à Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminalizou os maus tratos a animais de companhia,* a qual deu origem aos Projetos de Resolução n.os 1217/XIII/3.ª (BE) e 1219/XIII/3.ª (PAN), tendo estes resultado, respetivamente, nas Resoluções n. os 31/2018, de 2 de fevereiro - *Recomenda ao Governo que tome medidas para divulgação e facilitação*

da aplicação da legislação relativa à proteção e ao bem-estar dos animais, e 20/2018, de 25 de janeiro - *Recomenda ao Governo que crie um grupo de trabalho para prevenir e lidar com os casos da «Síndrome de Noé» mais conhecida por acumulação de animais,* e ao Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª (PAN) - *Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos,* tendo este sido rejeitado.

- Na XIV Legislatura:

- o Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª (BE) - *50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia,* o Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª (PAN) - *Reforça o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia e alarga a protecção aos animais sencientes vertebrados, alterando o Código Penal e o Código de Processo Penal,* o Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª (PS) - *Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia* e o Projeto de Lei n.º 211/XIV/1.ª (BE) - *Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais* deram origem ao Texto de Substituição apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, aprovado por unanimidade a 23 de julho de 2020, e, subsequentemente à Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto;
- o Projeto de Lei n.º 527/XIV/2.ª (CH) - *Alteração ao Código Penal, agravando a pena prevista para quem infligir maus tratos a animais de companhia*, iniciativa rejeitada em 5 de novembro de 2021, com votos contra do PS, do PSD, do BE, do PCP, do PEV, do IL e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc), voto a favor do DURP do CH e abstenções do CDS-PP, do PAN e da Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc).
- a Petição n.º 210/XIV/2.ª - *Solicitam o agravamento das molduras penais previstas para os crimes contra animais de companhia*, cuja tramitação em Comissão se encontra concluída

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º do RJEDP.

Neste sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – A Constituição da República Portuguesa não contém qualquer disposição específica quanto à proteção animal, uma vez que esta matéria não está incluída no âmbito do artigo 66.º da Lei Fundamental, que tem por epígrafe "Ambiente e qualidade de vida".

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia define no seu artigo 13.º os animais como «seres sensíveis».

Este entendimento foi acolhido pela legislação nacional, nomeadamente pela Lei 8/2017, de 3 de março, que estabelece um estatuto jurídico dos animais, introduzindo um conjunto de alterações e aditamentos no Código de Processo Civil, no Código Civil e no Código Penal para tutela dos direitos dos mesmos.

Neste sentido, saliente-se que o artigo 201.º-B do Código Civil procede à definição do conceito de animais, como sendo «seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza» e o artigo 201.º-C do Código Civil, sob a epígrafe proteção jurídica dos animais, dispõe que: «a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.»

A Lei n.º 8/2017, de 3 de março, já foi aplicada pelos tribunais em casos de maus tratos a animais. A título exemplificativo, cumpre mencionar o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de maio de 2019.

Pelo interesse específico para as situações relatadas na petição em apreço, transcreve-se o teor do artigo 387.º do Código Penal[1]:

«Artigo 387.º

Morte e maus tratos de animal de companhia

1 - Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

[1] Na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, referenciada no ponto II da presente nota.

2 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida no número anterior é agravado em um terço.
3 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.
4 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
5 - É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.os 2 e 4, entre outras, a circunstância de:
a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;
b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;
c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.»

IV. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que, sendo admitida e nomeado o respetivo Relator, conforme previsto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), seja, a final, enviada cópia desta a todos os Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um Partido, para conhecimento, porquanto os peticionantes não solicitam qualquer alteração legislativa, mas apenas pugnam pelo cumprimento da lei.

2. A petição deve ser publicada no Diário da Assembleia da República, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP;

3. O peticionante é imediatamente notificado da deliberação a que se refere o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP;

4. Caso a Comissão delibere pela admissão da petição, a audição dos peticionantes, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, uma vez que se trata de petição subscrita por mais de 1000 cidadãos, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP;

5. A petição será apreciada por esta Comissão Parlamentar, em debate que terá lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído, sendo o relatório final votado pela comissão no final do debate, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º-A da LEDP, não sendo a matéria constante da petição submetida a votação;

6. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão;

7. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 11 de maio de 2022

O assessor da Comissão

Ricardo Pita